



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.007058/2007-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.839 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 15 de abril de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ERNANI BERTINO MACIEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001, 2003

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DECADÊNCIA.

Não havendo nos autos elementos suficientes para configurar a presença de dolo, fraude ou simulação, a decadência, regida pelo artigo 150, §4º, do CTN, alcança a autuação relativa ao exercício de 2002.

DESCONSIDERAÇÃO PELO FISCO DE RENDIMENTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE EM DIRPF RETIFICADORA APRESENTADA SOB O ABRIGO DA ESPONTANEIDADE. HARMONIA COM A PROVA DOCUMENTAL DOS AUTOS EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO SE APONTAM QUAISQUER VÍCIOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS. INCABÍVEL. RENDIMENTOS QUE, RECONHECIDOS, ELIDEM A IMPUTAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Declarados em DIRPF retificadora, sob o pálio da espontaneidade, rendimentos suficientes para afastar a imputação de acréscimo patrimonial a descoberto e estando tais rendimentos em harmonia com a prova documental carreada aos autos, em relação a qual não se apontam vícios jurídico-tributários de qualquer natureza, é de reconhecer-se a percepção dos referidos rendimentos, afastando-se a autuação por acréscimo patrimonial a descoberto.

MULTA QUALIFICADA. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS ATOS QUE SE SUBSUMEM NA HIPÓTESE LEGAL DE “EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE”

Não basta para a qualificação de multa de ofício a simples descrição de dispositivos legais, e necessários descrever de forma clara e precisa os atos

cometidos pelo Contribuinte que induzem à conclusão de que o mesmo praticou algum dos atos descritos na legislação de regência que autorizam a imposição de tão gravosa penalidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator. O conselheiro Jaci de Assis apresentará declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 20/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernandez, Cleber Ferreira Nunes Leite e Carlos André Ribas de Mello. O Conselheiro Jimir Doniak Junior declarou-se impedido.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls.459 e ss., por suposto acréscimo patrimonial a descoberto, referente aos exercícios 2002 e 2004, nos termos da fundamentação do termo de verificação fiscal que acompanha e integra o auto de infração.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta impugnação, de fls. 491 e ss., alegando, em síntese, o quanto segue:

(i) que o Termo de Início da Ação Fiscal teve como objeto a Operação Fiscal no 40.711- IRRF — Variação Patrimonial (fls. 38 e 465). Ocorre que as declarações de rendimentos dos exercícios de 2002 a 2005 não apresentam quaisquer indícios de variação patrimonial a descoberto; não constam no processo provas de bens e/ou valores não declarados ou subavaliados; os sistemas informatizados da SRF nada apresentam para justificar a ação fiscal ou para sustentar o Auto de Infração (fls. 477 — item 44); todos os rendimentos declarados constam das declarações retificadoras processadas e nos informes das fontes pagadoras. Como está evidente, a ação fiscal e a sua programação na citada Operação não se justifica tecnicamente, o que prova que a motivação do exame não decorreu do interesse público; não foram observados os princípios da impessoalidade, da imparcialidade, da finalidade e da razoabilidade e da justiça fiscal, que devem balizar as ações da SRF como órgão da Administração Pública. A ação fiscal é, notoriamente, contra o disposto no art. 10 da Portaria SRF nº 6.087/2005 e da Portaria RFB nº 4.066/2007. A ação fiscal não contraria apenas um simples Ato Administrativo, ela é nula e ilegal por afrontar o disposto no art. 37 da

CF/1988

(ii) que o Auto de Infração foi lavrado em 29/08/2007 e os fatos geradores, objetos do lançamento, ocorreram em 31/12/2001 e 31/12/2003; as declarações iniciais de ajuste foram entregues dentro do prazo legal. A parcela do lançamento do crédito tributário no valor de R\$53.965,42, cujo fato gerador ocorreu no ano-calendário 2001, foi realizada após a ocorrência do prazo decadencial, seja pela aplicação do termo inicial na data da entrega da declaração de ajuste anual (parágrafo único do art. 173 da Lei no 5.172/1966 — CTN), seja pela aplicação do termo inicial na data da ocorrência do fato gerador (art. 150 do CTN).

(iii) que a aplicação da multa qualificada e a tentativa de justificar o lançamento do crédito tributário decaído, em função do disposto no § 4º do art. 150 do CTN, são totalmente descabidas porque a matéria tributável decorre de presunção legal e, além do mais, não há no processo qualquer prova ou indicio de fraude que justifique tal procedimento. O crédito tributário constituído com base em fatos geradores ocorridos no período base de janeiro a dezembro de 2001, está fulminado pela decadência.

(iv) que a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, nos montantes de R\$58.253,30 em 2001 e de R\$159.869,31 em 2003, decorre da desconsideração — sem provas e sem base legal — do valor integral dos Lucros Recebidos da Fazenda Ribeirão Hotel de Lazer Ltda-ME, nos montantes de R\$150.000,00 e de R\$350.000,00, em 2001 e 2003, respectivamente.

(v) que os lucros Recebidos da Fazenda Ribeirão estão comprovados, e foram objeto de esclarecimentos e documentos apresentados durante ação fiscal (fls. 95/97, 104/117, 126/154, 155/156, 157/160, 161/321, 328/334 e 335/367). Os documentos e esclarecimentos foram descartados pelo autuante sem base legal e técnica e em total desacordo ao que dispõe o § 10 do art. 845 do Decreto 3.000/1999.

(vi) rebate especificamente as razões enumeradas no termo de verificação fiscal, referenciando sempre os documentos trazidos aos autos e afirmando que estão em conformidade com os registros contábeis e com as declarações de rendimentos espontaneamente retificadas, e comprovam a existência e a distribuição dos lucros apurados pela Fazenda Ribeirão.

(vii) que, como demonstrado na documentação, nos esclarecimentos apresentados e nos balancetes juntados na impugnação, está comprovada a existência dos Lucros a Distribuir e a efetividade dos Lucros Recebidos da Fazenda Ribeirão. A desconsideração dos Lucros Recebidos é ilegal e arbitrária, sendo, portanto, improcedente o Auto de Infração lavrado e a multa aplicada.

(viii) que mesmo com a arbitrariedade praticada pelo fisco de não considerar os Lucros Recebidos, o Demonstrativo da Variação Patrimonial em 31/12/2002 apresenta um crédito de R\$154.129,25, crédito este não aproveitado no período seguinte.

(ix) que a autoridade autuante desconsiderou o disposto no inciso I do art. 957 do RIR99, e aplicou indevidamente a multa qualificada prevista no inciso II do mesmo artigo. A aplicação da multa qualificada é destinada aos casos de evidente intuito de fraude, o que não é o caso deste processo; não há provas de fraude ou de indícios de fraude, mesmo porque não houve fraude.

A impugnação foi julgada pela 7ª Turma da DRJ/SPOII, por unanimidade, pela procedência do lançamento, aos seguintes fundamentos:

Que o contribuinte não tem a prerrogativa de avaliar e/ou exercer controle sobre os critérios utilizados pela autoridade fiscal para a seleção de contribuintes a serem fiscalizados e os parâmetros aplicados à seleção de contribuintes seguem as diretrizes estabelecidas internamente, observados os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade, finalidade, razoabilidade e da justiça fiscal.

Diversamente do que aduz o impugnante, não há a obrigatoriedade de o Fisco informar ao contribuinte os parâmetros que levaram à sua seleção dentre o universo de contribuintes a serem fiscalizados, nem tampouco por que foi incluído em determinado programa de fiscalização (no caso em tela, Operação Fiscal nº 40711 — IRPF — Variação Patrimonial), razão por que descabe baixar os autos em diligência, como requer o impugnante, com vista à manifestação pela unidade de programação da ação fiscal sobre os parâmetros aplicados em sua seleção.

Acresce que a decadência do lançamento de ofício é regulada exclusivamente pelo que dispõe o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), descabendo invocar o § 4º do artigo 150 do CTN, que trata de lançamento por homologação ou o parágrafo único do art. 173 do mesmo dispositivo legal, não se verificando assim sua operação no caso presente; que, sendo o acréscimo patrimonial uma presunção legal, tipo relativa (*juris tantum*), compete ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos.

Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora. Isso posto, passa, então, análise dos argumentos trazidos pelo autuado, que pretende que os Lucros Recebidos da Fazenda Ribeirão Hotel de Lazer Ltda, CNPJ 02.544.560/0001-32, informados nas declarações de ajuste anual retificadoras apresentadas em 28/11/2005, referentes aos exercícios 2002 e 2004 anos-calendário 2001 e 2003 (fls. 10/12 e 26/28), nos montantes, respectivamente, de R\$150.000,00 e R\$350.000,00, sejam considerados como fonte de Recursos/Origens no Demonstrativo de Variação Patrimonial-2001 (fls. 427/428) e 2003 (fls. 431/432).

Consoante Termo de Verificação Fiscal (fls.465/483), os Lucros Distribuídos pela Fazenda Ribeirão Hotel de Lazer Ltda, inseridos nas declarações (DIRPF/2002 retificadora de fls. 10/12 e DIRPF 2004 inicial de fls. 22/24 e retificadora de fls. 26/28), não foram aceitos como Recursos/Origens no Demonstrativo de Variação Patrimonial (fls. 427/428 e 431/432), porque os documentos apresentados pelo contribuinte para comprovação dos valores recebidos a título de Lucros Distribuídos restringiram-se a Declarações PJ-Simples Retificadoras (fls. 126/154), aos Livros Razão (fls. 157/160) e Caixa (fls. 161/321), à cópia de recibos assinados pelo sócio Ernani Bertino Maciel dando quitação dos valores recebidos, recibos esses emitidos em papel timbrado da Fazenda Ribeirão Hotel e Lazer, todos idênticos na forma e dizeres, diferindo apenas em sua data de emissão e no valor (fls. 155/156), bem como as declarações assinadas pela Fazenda Ribeirão Hotel de Lazer Ltda — Me relacionando os valores pagos ao sócio Ernani Bertino Maciel a título de Distribuição de Lucros (fls. 328/334) e aos recibos assinados por Emani (cópia de fls. 335/367).

Por se referirem a declarações, livros fiscais e recibos de responsabilidade do contribuinte, ditos documentos foram considerados insuficientes para fins de comprovação efetiva dos lucros distribuídos. Sendo, para isso, mister que haja comprovação individualizada dos pagamentos efetuados, *per se*, com apresentação de documentos hábeis a demonstrar tais operações, comprovação que o contribuinte não logrou apresentar, seja no curso da ação fiscal, seja na impugnação.

A apresentação na impugnação dos Balancetes mensais da Fazenda Ribeirão Hotel de Lazer Ltda — Me, CNPJ 02.544.560/0001-32, sita no município de Barra do Pirai/RJ, referentes aos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2001 (fls. 509/532) e 01/01/2003 a 31/12/2003 (533/556), é ainda insuficiente para o propósito pretendido pelo impugnante. Chama atenção, os seguintes aspectos levantados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 465/483), decorrentes das acuradas análises realizadas pela Autoridade Fiscal nas declarações IRPF (originais e retificadoras) e PJ-Simples (originais e retificadoras), assim como nos livros Razão e Caixa.

Todas as declarações apresentadas nos exercícios 2002 (fls. 06/08), 2003 (fls. 14/16), 2004 (fls. 22/24) e 2005 (fls. 30/32) foram retificadas na mesma data de 28/11/2005 (Retificadoras As fls. 10/12 Ex. 2002; fls. 18/20 — Ex. 2003; fls. 26/28 — Ex. 2004; fls. 34/36 — Ex. 2005). O recebimento de Lucros Distribuídos, nos montantes de R\$150.000,00, no ano-calendário de 2001 e de R\$250.000,00, no ano-calendário de 2004, não constaram nas Declarações de Ajuste Anual originalmente apresentadas. Assim também, a existência de numerário em espécie, no valor de R\$100.000,00, em 31/12/2001. Como ocorrido com as Declarações de Ajuste Anual apresentadas pelo contribuinte, também as Declarações PJ Simples da empresa responsável pelos "Lucros Distribuídos", referentes aos exercícios 2002 a 2005, foram retificadas.

Nas declarações originais apresentadas por Fazenda Ribeirão Hotel de Lazer não houve a informação concernente à Distribuição de Lucros ao sócio Ernani Bertino Maciel:

a) a Declaração do Exercício 2002 foi retificada 03 vezes, sendo que a informação da Distribuição de Lucros, no montante de R\$150.000,00, ao sócio Emani Bertino Maciel, somente foi inserida na última Retificadora apresentada em 11/11/2005;

b) a Declaração do Exercício 2003 foi retificada 01 vez, sendo que, naquele ano, não houve distribuição de lucros aos sócios. Naquele ano, o contribuinte Ernani Bertino Maciel e sua filha Marta Maria haviam se retirado da sociedade da Fazenda Ribeirão;

c) a Declaração do Exercício 2004 foi retificada 03 vezes, sendo que a informação da Distribuição de Lucros, no montante de R\$350.000,00, ao sócio Ernani Bertino Maciel, somente foi informada na última Retificadora apresentada em 11/11/2005;

d) a Declaração do Exercício 2005 foi retificada 02 vezes, sendo que a informação da Distribuição de Lucros, no montante de R\$250.000,00, ao sócio Ernani Bertino Maciel, somente foi informada na segunda Retificadora apresentada em 11/11/2005.

e) também, os saldos iniciais/finais das contas caixa/bancos foram retificados várias vezes.

Conforme observou a Autoridade Fiscal no Termo de Verificação Fiscal, a omissão de informação referente à Distribuição de Lucros causa estranheza, já que os valores informados nas declarações são de significativa monta e a retificação delas para sua inclusão ocorreu todas na mesma data (11/11/2005), próxima à apresentação das retificadoras das Declarações de Ajuste Anual do contribuinte Emani Bertino Maciel (28/11/2005).

Outro ponto ressaltado pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal refere-se ao fato de que apenas o sócio Ernani Bertino Maciel foi contemplado com a Distribuição de Lucros. A sócia Marta Santos Bertino Maciel recebeu, a título de Rendimentos Tributáveis os valores de R\$2.160,00 em 2001 e R\$7.200,00 em 2004. No ano de 2003, não

recebeu nenhuma remuneração. Observe-se, aqui, que, embora a sócia Marta Santos Bertino Maciel detivesse 99% do Capital Social da Fazenda Ribeirao Hotel de Lazer Ltda e o Ernani Bertino Maciel 1% em 2001 (Contrato de Constituição de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda datado de 06/04/1998, levado a registro no JUCERJA em 20/05/1998, de fls. 104/106), não há registro de Distribuição de Lucros a ela nem no Livro Razão (fls. 157) nem nos Balancetes (fls. 509/532), enquanto há registros de Distribuição de Lucros a Ernani Bertino Maciel, que recebeu sozinho R\$150.000,00 de "Lucros Distribuídos" no ano-calendário 2001. Em 2003, a Marta Santos Bertino, que entrou com 10% do Capital Social da referida empresa (2ª Alteração Contratual da Sociedade Fazenda Ribeirao Hotel de Lazer Ltda — ME, de 21/01/2003, registro no JUCERJA em 28/10/2003, de fls. 113/117), também, não foi contemplada com a Distribuição de Lucros. Assim, também o outro sócio, Waldomiro Alves Rosa, que tem 10% do Capital Social. Enquanto isso, consta dos Livros Razão (fls. 158/160) e Caixa (fls. 250/321) e Balancetes (fls. 533/556), que o sócio Emani Bertino Maciel, detentor de 80% do Capital Social da Fazenda Ribeirão Hotel em 2003, recebeu sozinho Lucros Distribuídos no montante total de R\$350.000,00 em 2003. Em 2002, nenhum dos dois sócios que adquiriram a Fazenda Ribeirão Hotel de Lazer Ltda — ME (Silvio do Espírito Santo Silva e Fernando Aparecido Geraldo, cada qual com 50% do Capital Social), conforme "Alteração do Contrato de Social da Sociedade Por Quotas de Responsabilidade Ltda" de 30/01/2002 (fls. 108/112) recebeu qualquer montante a título de Lucros Distribuídos. Apenas o sócio Fernando Aparecido Geraldo recebeu o valor de R\$2.880,00, a título de Rendimento Tributáveis em 2002. Já o sócio Waldomiro Alves Rosa (anos 2003 e 2004), não recebeu qualquer valor, quer seja isento ou tributável. Note-se que a Cláusula 8ª do Contrato de Constituição de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda (fls. 104/106) e Alteração do Contrato (fls. 108/112) assim dispõe:

*Os lucros e/ou prejuízos apurados em balanço a ser realizado após o término do exercício social, serão repartidos entre os sócios, proporcionalmente as quotas de cada um no capital social podendo os sócios, todavia, optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros, e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.*

A 2ª Alteração Contratual de fls. 113/117, também, dispõe de forma semelhante. Ora, a Distribuição de Lucros somente a Emani Bertino Maciel, nos montantes de R\$150.000,00 em 2001, R\$350.000 em 2003 e R\$250.000,00 em 2004, contraria frontalmente o estabelecido no Contrato de Constituição de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda (fls. 104/106) e 2ª Alteração Contratual (113/117). Ou seja, está totalmente em desacordo com a distribuição de lucros pactuada segundo a participação proporcional de cada sócio no Capital Social da Fazenda Ribeirao Hotel de Lazer Ltda — ME estabelecida nos referidos Contratos. Indaga-se se os outros sócios concordaram pacificamente em não receber a sua parte do lucro. Trata-se, no caso, de constatação que subtrai a credibilidade dos documentos apresentados pelo contribuinte, sejam eles registros contábeis apresentados.

Aduz ainda que a distribuição de lucros não ocorreu no final do ano, mas sim em diversas parcelas durante os meses ao longo dos anos de 2001, 2003 e 2004, conforme se verifica da declaração de fls. 328/334 apresentada pela Fazenda Ribeirão Hotel de Lazer Ltda-ME. Chama atenção o fato de serem distribuídos lucros semanais, quase que diários e no final do ano o lucro distribuído ser "redondo": R\$150.000,00, R\$350.000,00 e R\$250.000,00. Diante da distribuição de lucros, em alguns casos a cada dois dias, indaga o autuante, como pode uma empresa saber qual o valor do lucro a ser distribuído durante o mês. Saliente-se que a Fazenda Ribeirao Hotel de Lazer Ltda Me, intimada a apresentar cópia dos documentos, hábeis e idôneos, que comprovem, de forma inequívoca, o efetivo pagamento dos lucros distribuídos ao Sr. Emani Bertino Maciel, CPF 239.033.847-04, como por exemplo: cópia dos cheques,

depósitos bancários, DOC, transferências eletrônicas, entre outros, consoante Termo de Intimação Fiscal de 08/12/2006 (fl. 324), ciência em 26/12/2006 (AR de fl. 325), limitou-se a apresentar a declaração acima referida, de fls. 328/334, acrescendo que os pagamentos foram efetuados a crédito da conta-caixa.

Para efetuar o pagamento da distribuição de lucros de tal monta (R\$150.000,00 em 2001, R\$350.000,00 em 2003 e R\$250.000,00 em 2004), em várias parcelas conforme informadas na declaração de fls. 328/334, ao sócio Emani Bertino Maciel, que reside em São Paulo/SP, causa estranheza que a Fazenda Ribeirão Hotel de Lazer Ltda-Me sita em Barra do Pirai/RJ nunca houvesse utilizado os meios de pagamentos habituais, tais como cheques, depósitos bancários, DOC, transferências eletrônicas. Não obstante as distribuições de lucro constarem do Livro Caixa, a questão que se coloca é por que a empresa não comprovou, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, os saques/retiradas dos valores utilizados para o pagamento dos lucros ao sócio Emani Bertino Maciel. Salienta a Fiscalização que o efetivo pagamento dos lucros distribuídos, ou seja, sua efetiva transmissão ao sócio Emani Bertino Maciel não foi comprovado com a apresentação de documentos probatórios. E que a simples apresentação de recibos assinados pelo sócio, não possuem o condão para comprovar o efetivo pagamento de tais valores, principalmente pelo fato de o Sr. Ernani ser sócio majoritário da fonte pagadora, logo, responsável pelos atos praticados por ela.

Refere, ainda, que o Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Caixa do ano-calendário 2001 foi assinado pelo Sr. Waldomiro Alves Rosa (fls. 162 e 249), que somente passou a fazer parte do quadro societário da Fazenda Ribeirão a partir de 21/01/2003, conforme 2ª Alteração do Contratual às fls. 113/117, demonstrando que sua escrituração foi intempestiva. Como se vê, nota-se que a documentação apresentada pelo contribuinte é insuficiente e permeada de diversos indícios de inexatidão, demonstrando que a Autoridade Fiscal está correta, quando desconsiderou a Distribuição de Lucros informada nas Declarações de Ajuste Anual como fonte de Recursos/Origens no Demonstrativo de Variação Patrimonial referente aos anos-calendário 2001 (fls. 427/428) e 2003 (fls. 431/432).

Correto, também, o procedimento adotado no Demonstrativo da Variação Patrimonial concernente ao ano-calendário 2003 (fls. 431/432), em que o saldo disponível apurado no mês de dezembro/2002, no valor de R\$154.129,25 (variação positiva: origens de R\$170.847,59 menos os dispêndios de R\$16.718,34, 6. fl. 430), não foi aproveitado como Recursos/Origens no mês de janeiro/2003. Por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-calendário.

Assim, somente poderá ser aproveitado no ano subsequente, o saldo de disponibilidade que constar na declaração do imposto de renda e declaração de bens devidamente lastreado em documentação hábil e idônea. Note-se que na declaração de bens e direitos da DIRPF 2003 (fls. 18/20), situação em 31/12/2002, o contribuinte informou possuir zero de numerário em caixa. Já os numerários em caixa declarados pelo contribuinte na declaração de bens e direitos (DIRPF 2002 de fls. 10/12 e DIRPF 2004 de fls. 26/28), situação em 31/12/2001 (R\$100.000,00) e 31/12/2003 (R\$200.000,00), foram computados como Dispêndios/Aplicações em 31 de dezembro e como Recursos/Origens em janeiro do ano subsequente no Demonstrativo da

Variação Patrimonial (fls. 427/428, 429/430, 431/432 e 433/434).

Em relação à aplicação da multa de ofício à alíquota de 150% (cento e cinquenta por cento) para os rendimentos omitidos, esta foi fundamentada no art. 44 da Lei nº 9.430/96, cuja nova redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

Ainda segunda a DRJ, há, nos autos, elementos suficientes para a determinação de atitude dolosa do contribuinte ao, sistematicamente, nos anos-calendário enfocados, inserir no quadro de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis da Declaração de Ajuste Anual, rendimentos recebidos a título de Lucros Distribuídos, que montam a R\$150.000,00 em 2001 e R\$350.000,00 em 2003. Distribuição de lucros cujo efetivo pagamento, ou seja, sua efetiva transmissão ao sócio Ernani Bertino Maciel não foi comprovado com a apresentação de documentos probatórios, conforme já amplamente debatido. A situação configurada nos presentes autos fornece evidências da caracterização da conduta dolosa do impugnante, pela inserção de informações inexatas nas declarações de rendimentos, com o fito de encobrir a variação patrimonial, e assim fugir à sua tributação. legítima, portanto, a aplicação da multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96 (com nova redação dada Lei 11.488, de 2007), supra, sobre o imposto lançado em decorrência das infrações apuradas.

Não satisfeito com o resultado do julgamento, do qual foi intimado (fl.580v), o contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário (fl. 585 e ss.), repisando os argumentos da impugnação e acrescentando considerações acerca de outros administrativos relativos a fiscalização que atingiu a pessoa jurídica denominada Fazenda Ribeirão, suposta fonte pagadora dos lucros distribuídos ao contribuinte e por ele declarados em suas DIRPFs retificadoras. Nos referidos procedimentos, os lucros distribuídos ao contribuinte, de que aqui se trata, teriam sido examinados e não contestados pelo Fisco, pelo menos no ano-calendário 2001. No ano-calendário 2003, o Fisco teria considerado as seguintes situações para os lucros distribuídos ao contribuinte: Período de Janeiro a Outubro de 2003 — R\$ 294.534,70 — tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 35% , com reajuste de base de cálculo (Artigo 674 do RIR199) (em recurso), por terem ocorrido antes da 2ª alteração contratual, portanto, pagamentos que não poderiam ser considerados distribuição de lucros, e portanto classificados como tributados exclusivamente na fonte; período de Novembro e Dezembro de 2003 — R\$ 55465,30 — Lucros isentos de tributação (Artigo 39 XXXVII do RIR199).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, na impugnação da autuação por acréscimo patrimonial a descoberto referente aos exercícios 2002 e 2004.

Em primeiro lugar deve-se ter em conta que todas as DIRPFs retificadoras apresentadas pelo contribuinte ou mesmo pela pessoa jurídica apontada como fonte pagadora dos rendimentos que pretende considerar comprovados estão cobertas pela espontaneidade, segundo se pode constatar da leitura dos autos.

O contribuinte e também a pessoa jurídica a que acima se refere trouxeram aos autos numerosos elementos documentais, sempre instados pela fiscalização, dentre os quais os informes de rendimentos relativos à distribuição de lucros pelo Hotel Fazenda Ribeirão, de fls.95-97; os atos constitutivos da referida pessoa jurídica e sucessivas alterações, fls. 104 e ss.;

o alvará de licença e localização, fls.124-5; cópias do livro razão, de fls.157-160; cópias do livro-caixa, fls.161-320; recibos de distribuição de lucros de fls.335-367 e de fls.380-390; e, já em fase de impugnação, trouxe o contribuinte aos autos cópias de balancetes da empresa, fls.509-556.

Ora, o art.44, §1º, da Lei 9.430/07, que na sua redação anterior, quer na posterior a redação introduzida pela Lei 11.488/07, exige a presença do elemento dolo para a imposição de multa qualificada, quer para a configuração do evidente intuito de fraude, na primeira redação, quer para a configuração da sonegação, sempre dolosa. Considerando que o contribuinte trouxe aos autos numerosos documentos, em relação aos quais a rigor o Fisco ou DRJ não apontam quaisquer vícios de relevância jurídico-tributária, tampouco apontam incompatibilidades entre os mesmos, não se pode admitir que a imposição da multa qualificada repouse, *data venia*, sobre ilações a partir de indagações e “estranhezas” apontadas pela fiscalização e pela d. DRJ. A validade dos referidos documentos não é em momento algum questionada, não havendo qualquer comportamento do contribuinte, objetivamente constatado, independentemente da formulação de hipóteses, que aponte para a presença de tal elemento doloso.

Sendo assim, afasto de plano a imposição de multa qualificada.

Diante disso, há que se apreciar a alegação de decadência. Evidentemente que na hipótese presente, a mesma se rege pelo artigo 150, §4º, do CTN, e, não havendo comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, opera-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Sendo assim, em relação ao crédito tributário relativo ao ano-calendário 2001, a decadência operou-se em 31/12/2006 e, tendo sido, o auto de infração lavrado em 29/08/2007, há de se reconhecê-la, quanto ao ano-calendário referido.

No que tange, ao acréscimo patrimonial a descoberto que se imputa ao contribuinte, no montante de R\$ 159.869,31, referente ao ano-calendário 2003, tenho que não se questionam, nos demonstrativos elaborados a fls.427-454, as despesas efetuadas pelo contribuinte, tudo girando em torno de suas receitas, mais especificamente na rejeição pela Fiscalização de rendimentos consistentes na distribuição de lucros do Hotel Fazenda Ribeirão ao contribuinte no montante de R\$ 350.000,00, no referido ano, ultrapassando em muito o acréscimo patrimonial que se lhe imputa e dando plena justificativa, caso acatados, ao suposto acréscimo patrimonial a descoberto.

Pelas mesmas razões acima invocadas, de que o contribuinte trouxe aos autos numerosos documentos, em relação aos quais a rigor o Fisco ou DRJ não apontam quaisquer vícios de relevância jurídico-tributária, tampouco apontam incompatibilidades entre os mesmos ou questionam sua validade, chegando mesmo o termo de verificação fiscal, em seu item 29, a afirmar que não se trata de considerar falsos tais documentos, mas apenas insuficientes. Ocorre que sua insuficiência deriva das já mencionadas ilações que, *data venia*, empreende a fiscalização e as quais adere a d.DRJ. Trata-se de recibos, cópias de livros escriturados, balancetes e outros elementos, harmônicos com DIRPFs apresentadas ao abrigo da espontaneidade.

Outrossim, o documento de fls. 615, trazido com o recurso voluntário, dá conta de que se não os mesmos valores que foram desconsiderados como origem no fluxo elaborado para fins de apuração da variação patrimonial, nos meses de janeiro a outubro de

2003, objeto dos presentes autos, mas até outros superiores, também serviram para o lançamento da infração relacionada à falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte – IRRF, tratado no processo nº 17.883.000121/2006-60, de interesse da referida empresa da qual o contribuinte é sócio. A razão indicada nesse outro procedimento fiscal residiu no fato de haver sido constatado que, juridicamente, o contribuinte somente se tornou sócio daquela empresa a partir do mês de novembro de 2003. Daí, os valores registrados pela empresa como pagamento a título de distribuição de lucros, durante os meses de janeiro a outubro de 2003, uma vez não configurados como isentos do imposto de renda, foram tributados na fonte como pagamentos sem causa ou de operação não comprovada.

Por tais razões, considero suficientemente comprovada nos autos a percepção pelo contribuinte de lucros distribuídos pelo Hotel Fazenda Ribeirão no montante acima apontado, largamente suficiente para elidir o alegado acréscimo patrimonial a descoberto.

Isto posto, sou pelo provimento do recurso, para reconhecer a decadência em relação ao lançamento relativo ao exercício de 2002 e a considerar insubsistente, pelas razões acima, o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao exercício de 2004, restando totalmente desconstituído o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello, Relator..

## **Declaração de Voto**

Conselheiro Jaci de Assis Junior

Em que pese o bem fundamentado voto proferido pelo Ilustre Relator, bem como o fato deste Conselheiro haver acompanhado a votação encaminhada no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, deixo aqui registrado o posicionamento que expus no debate ocorrido durante a sessão de julgamento deste processo e que antecedeu à votação propriamente dita.

Do exame das peças que integram os presentes autos, pareceu-me, num primeiro momento, que o procedimento que resultou na exigência do tributo, relativo ao ano-calendário de 2003, se mostrava correto. Isso porque, embora tenha sido intimado pela fiscalização a comprovar a efetividade dos recebimentos dos valores registrados como distribuição de lucros pela empresa, da qual era sócio, o contribuinte em nenhum momento apresentou algum documento que pudesse evidenciar que, de fato, houve a transferência dos referidos valores registrados pela empresa para o patrimônio do seu sócio. Alie-se a isso, o fato de tais registros indicarem, em várias oportunidades, o uso de cheques como meio de pagamento da aludida operação de distribuição.

Essa primeira impressão, contudo, foi-se aos poucos sendo desfeita quando, alertado pelos companheiros de votação para o fato trazido pelo recorrente em sua peça

Processo nº 10880.007058/2007-54  
Acórdão n.º **2802-002.839**

**S2-TE02**  
Fl. 657

---

recursal, constatei que os mesmos valores que foram desconsiderados como origem no fluxo elaborado para fins de apuração da variação patrimonial, nos meses de janeiro a outubro de 2003, objeto dos presentes autos, também serviram para o lançamento da infração relacionada à falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte – IRRF, tratado no processo nº 17.883.000121/2006 –60, de interesse da referida empresa da qual o contribuinte é sócio. A razão indicada nesse outro procedimento fiscal residiu no fato de haver sido constatado que, juridicamente, o contribuinte somente se tornou sócio daquela empresa a partir do mês de novembro de 2003. Daí, os valores registrados pela empresa como pagamento a título de distribuição de lucros, durante os meses de janeiro a outubro de 2003, uma vez não configurados como isentos do imposto de renda, foram tributados na fonte como pagamentos sem causa ou de operação não comprovada.

Convencido de que a tese defendida nos presentes autos pelos autores do feito fiscal restou enfraquecida, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior.